

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2020

Apensados: PDL nº 164/2020, PDL nº 245/2020 e PDL nº 266/2020

Susta os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

Autor: Deputado MARCELO FREIXO e outros

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I – RELATÓRIO

A Bancada do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL – apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2020, encabeçado pelo Senhor Deputado MARCELO FREIXO, visando, nos termos da ementa, a sustar os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

Em sua justificção, os autores, inicialmente, fazem remissão ao Instituto Sou da Paz manifestando-se contrário à Portaria em pauta em razão de haver, em nosso País, “*aproximadamente 50 mil mortes cometidas com armas de fogo por ano*”, estando esse ato “*completamente descolado da*



realidade, das evidências científicas e também das prioridades da maioria da população que se posiciona contrária à ampliação do acesso a armas”.

A justificação diz, ainda, de o atual governo já ter flexibilizado as regras de compra e porte de armas de fogo e ampliado em quatro vezes a potência das armas que podem ser adquiridas por civis, com a Portaria em pauta piorando o grave cenário porque aumenta, pela segunda vez, de forma extremamente irresponsável, a cota anual de compra de munições por arma.

Depois, faz referência à revogação das Portarias do Comando Logístico do Exército (COLOG) nº 46, 60 e 61, de abril de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados, sobre o quê, um integrante do Fórum Brasileiro de Segurança Pública manifestou-se contrário uma vez que tal medida iria *“atrapalhar trabalhos de investigação”*.

No prosseguimento, a justificação prossegue entendendo como exagerado o aumento da quantidade de munições autorizada, por mês, para civis, que passou de cinquenta unidades, entre 2009 até 2019, até chegar a seiscentas, atualmente, sugerindo, de forma relativamente indireta, ter sido resultado de dezenas de reuniões realizadas com representantes da indústria de armas e munições.

Finaliza, apontando a inconstitucionalidade da Portaria porque *“a Constituição Federal estabelece a necessidade de fundamentação e publicidade dos atos administrativos, que neste caso jamais foram apresentados”* para fundamentar o Projeto de Decreto Legislativo.

Apresentado o Projeto de Decreto Legislativo em 23 de abril de 2020, foi distribuído, em 22 de outubro de 2020, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação do Plenário no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Com a mesma finalidade da proposição principal, a de sustar os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020,



foram apensados os seguintes Projetos de Decreto Legislativo, acompanhando o espírito da proposição principal:

- PDL 164/2020 – de autoria do Senhor Deputado ALESSANDRO MOLON;
- PDL 245/2020 – de autoria do Senhor Deputado PAULO TEIXEIRA; e
- PDL 266/2020 – de autoria do Senhor Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente, nos termos do que dispõe a alínea “c” do inciso XVI do art. 32 do RICD, por tratar de matéria relativa ao controle e comercialização de armas.

Iniciando nossas considerações sobre a matéria, na Constituição Federal está definido que (grifos nossos):

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Afastada a hipótese da exorbitância dos limites de delegação legislativa, definitivamente não aplicável à edição da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, em nenhum momento a justificção indicou circunstâncias que apontassem terem as autoridades do Poder Executivo exorbitado do poder regulamentar ao editar o referido ato normativo.

Nem ao menos isso foi sugerido, com os próprios Autores do Projeto de Decreto Legislativo, na sua justificção, sob o ângulo jurídico, tendo se limitado a afirmar, *ipsis litteris* (grifos nossos):

Uma vez que a Constituição Federal estabelece a necessidade de fundamentação e publicidade dos atos administrativos, que neste caso jamais foram apresentados e, considerando as graves repercussões que a ampliação dos quantitativos



máximos de munição terão sobre a sociedade brasileira, que apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo.

*Ante o exposto, tendo-se em vista a **inconstitucionalidade da Portaria**, requer-se o apoio dos/das Nobres pares para a aprovação deste projeto.*

Observar, mais uma vez, que a sustação da referida Portaria só se justificaria se as autoridades que a editaram tivessem exorbitado do seu poder regulamentar, mas os Autores do Projeto de Decreto Legislativo limitaram-se a enunciar o dispositivo constitucional que dispõe sobre a sustação dos atos normativos e a dizer que jamais foram apresentados a **“fundamentação e publicidade atos administrativos”**, sem estabelecer a conexão do art. 49 da Carta Magna com a efetiva exorbitância do poder regulamentar.

Ora, a falta **“fundamentação e publicidade dos atos administrativos”**, afirmada na justificação, não é argumento para sustar a Portaria em tela, mas, sim, para declarar sua nulidade, hipótese que poderia ser reconhecida pela própria Administração Pública, declarando expressamente o ato como nulo, ou por sentença do Poder Judiciário; ações que escapam da competência do Poder Legislativo. Mesmo assim, no caso concreto, como será visto adiante, não é verdadeira a assertiva de que jamais foram apresentados a **“fundamentação e publicidade atos administrativos”**.

Portanto, a justificação apresentada pelo Autores para a sustação da Portaria não é aplicável, tornando, sob esse ângulo, fica o Projeto de Decreto Legislativo.

Diferentemente do afirmado na justificação, a portaria existe e foi publicada, obedecendo ao princípio da publicidade preconizado no art. 37, *caput, in fine*, da Constituição. A Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, foi publicada na edição nº 77 do Diário Oficial da União de 23 de abril de 2020 (Seção 1, pág. 22), tornando o Projeto de Decreto Legislativo, agora sob esse ângulo, igualmente, improcedente, pois a assertiva de que o ato não foi publicado, conforme consta da justificação, não é verdadeira.



Neste ponto, já estando caracterizado que o Projeto de Decreto Legislativo é improcedente, poder-se-iam encerrar as nossas considerações. Contudo, tendo em vista que o ato foi publicado, existindo, portanto, no mundo jurídico, abordaremos a fundamentação – dita também motivação – que, no dizer dos Autores, também não foi apresentada, ou seja, não foi publicada.

Nesse caso, defrontamo-nos com duas hipóteses: a fundamentação não existe, o que, em princípio, tornaria o ato nulo; ou existe e não foi publicada, com os Autores não apontando para qualquer delas, uma vez que apenas afirmaram que não foi apresentada.

Abstraindo a hipótese da inexistência da fundamentação da Portaria, porque tida como absurda, há que se discorrer pelo viés da fundamentação que existe e não foi publicada.

Por obediência aos princípios regentes do Direito Administrativo e por leis, particularmente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, praticamente todos os atos da Administração Pública devem ser motivados (fundamentados), pois (grifo nosso):

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Como explicar a falta da publicação da motivação (fundamentação) da Portaria? Ora, a motivação pode ser um parecer, uma informação, um laudo, um relatório:

- concomitante ao próprio ato (publicada junto com o ato);
- anterior ao ato (acostado ao processo que culmina com a publicação do ato).

Nesse caso, a motivação (fundamentação) de uma norma – lei, decreto normativo, portaria normativa e de outras normas – consta apenas do processo administrativo que antecede a sua publicação.

Desse modo, não é regra que a motivação de uma norma seja publicada junto com a mesma. Como exemplo, as leis aprovadas pelo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>



Congresso Nacional são publicadas sem a sua fundamentação. Em síntese, em geral, a fundamentação de uma norma não é contemporânea, mas anterior a ela.

A jurisprudência do STF também aponta nesse sentido. De uma questão referente a imposto de importação, fez-se o seguinte excerto, referente a um decreto normativo, corroborando o nosso entendimento (grifos nossos):

A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio.

(RE 225.602, Rel. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 6.4.2001)

Quando muito, algumas normas são encimadas por um preâmbulo contendo “**considerandos**” como fundamentação fática e jurídica. Também, por vezes, o ato normativo traz um preâmbulo apresentando o fundamento jurídico do exercício do poder normativo pelas autoridades que o editaram, consignando que as mesmas atuaram em consonância com a lei, como no seguinte preâmbulo da Portaria em pauta, que indica os atos normativos de hierarquia superior, no caso, a Constituição Federal e o Decreto nº 9.845/2019, que a fundamentaram:

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Enfim, nenhum dos elementos apresentados na justificação serve para sustentar a pretensão do Projeto de Decreto de Legislativo para sustar a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, pois todos são insubsistentes.

Quanto ao mérito em si, deve ser observado que a justificação está fortemente amparada em assertivas de duas ONGs desarmamentistas, de



duvidosa credibilidade, pois manifestam a posição de um grupo minoritário que apresenta fatos, dados e informações conforme melhor lhes convém.

Não bastasse, essas mesmas ONGs, no meio de um festival de inúmeras outras que operam em nosso País, não estão voltadas, necessariamente, para os interesses da população brasileira, ainda que se apresentem como legítimos representantes da sociedade civil, embora essa mesma sociedade nunca lhes outorgado poderes para representá-la.

Rigorosamente, são ONGs de vocação globalista devido a serem financiadas, de fora para dentro do País, por poderosas fundações estrangeiras que, frequentemente, interferem na vida interna de inúmeros países. Essas fundações agem, ainda que indiretamente, pela atuação de organizações e indivíduos que operam como autênticos “puxadinhos” delas, disseminados que estão por toda a teia social, inclusive no seio de instituições dos Poderes da República.

No caso, das diversas fundações que essas duas ONGs desarmamentistas recebem financiamento, devem ser destacadas a *Ford Foundation* e a *Open Society Foundations*; esta última vinculada George Soros.

Quanto ao Instituto Sou da Paz, no seu site¹ constam, entre os seus financiadores: a ***Open Society Foundations***, a *Oak Foundation*, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, o Grupo Globo, o Banco Itaú.

Compreendido o papel que as ONGs desarmamentistas desempenham e a quem servem, seguem os resultados de algumas pesquisas realizadas por órgãos da imprensa e pelas Casas do Congresso Nacional sobre a matéria desarmamento. Todos os resultados apontam no sentido contrário de alguns dos argumentos apresentados na justificação, particularmente aqueles que dizem que a maioria da população se posiciona contrária à ampliação do acesso a armas. Depois de percorrer todos eles, poder-se-á concluir quanto carecem de credibilidade as assertivas dessas ONGs e de outros desarmamentistas a elas associados.



1 <http://soudapaz.org/institucional/parceiros/>; acesso em: 18 abr. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>



A enquete, em tempo real, realizada pelo programa “Estúdio I”, do canal Globo News, em abril de 2015, e documentada em vídeo², apresentou um resultado completamente contrário à justificção do Projeto de Decreto Legislativo. Feita a pergunta **“Facilitar o uso de arma de fogo como defesa da população aumenta a segurana ou aumenta a violncia?”**, o resultado preliminar, ao vivo, foi:

- aumenta a segurana – **84%**
- aumenta a violncia – **16%**

Ao final, o resultado da enquete apresentou um resultado bem mais avassalador contra as ONGs desarmamentistas e seu apoiadores:

- aumenta a segurana – **91,62%**
- aumenta a violncia – **8,38%**

Em novembro de 2015, quando tramitava na Cmara dos Deputados o Projeto de Lei n^o 3.722/2012, a emissora de TV Record, tambm fez uma enquete, igualmente documentada em vdeo³, com a seguinte pergunta: **“Você é a favor na mudana da lei para facilitar o porte de arma?”**, tendo, ao final, um resultado tambm desfavorvel aos desarmamentistas:

- a favor – **95%**
- contra – **5%**

Em outra enquete⁴ realizada, em 2017, pelo programa “Estúdio I”, igualmente documentada em vdeo⁵, a pergunta: **“Você é a favor do porte de armas para qualquer pessoa?”** resultou em:

- SIM – **94,40%**
- NÃO – **5,60%**

Notar que o canal da Globo News pertence ao Grupo Globo, ostensivamente, no se sabe por que razo, promotor e apoiador da causa

2 Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=luqoKdrp5QA&t=101s>; acesso: 18 abr. 2021.

3 Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=rv5DtzQfjQQ&t=62s>; acesso em: 18 abr. 2021.

4 Fonte: <http://g1.globo.com/globo-news/interatividade/enquete/2017/10/2/voce-e-a-favor-do-porte-de-armas-para-qualquer-pessoa-01b6cac4-a782-11e7-b1cb-0242ac110007.html>; acesso em: 18 abr. 2021.

5 Fonte: https://www.youtube.com/watch?v=zy5_QFp8D20; acesso em: 18 abr.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antnio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>



desarmamentista, fazendo parecer que as duas enquetes promovidas pelo programa “Estúdio I” tenham sido “dois tiros no pé”.

Enquete pela Câmara dos Deputados, realizada no primeiro semestre de 2015, para a pergunta⁶: **“Você concorda com a revogação do Estatuto do Desarmamento e com novas regras para a compra e circulação de armas de fogo e munições no País?”**, os 130.349 votos resultaram em:

- SIM – **85,92% (111.996)**
- NÃO – **13,48% (17.574)**
- Opinião não formada – **0,60% (779)**

Em resumo, os resultados das diversas pesquisas servem para desmitificar as falas das ONGs desarmamentistas que serviram para embasar a justificção do Projeto de Decreto Legislativo que intenta sustar a vigência da Portaria Interministerial n° 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020. O discurso delas atende aos seus financiadores, mas não aos anseios da quase totalidade da população brasileira.

Passando a abordar o Projeto de Decreto Legislativo sob outro ângulo, o art. 5º da Constituição Federal reza que são garantidos “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Esses são direitos naturais, positivados pela Carta Magna como direitos fundamentais, que devem ser defendidos por todos os meios por quem quer que os tenha sob ameaça.

Todavia, há quem advogue que essa garantia só pode ser proporcionada exclusivamente pelo Estado. Ledo engano, pois haverá momentos em que o Estado não estará presente.

E mais, a própria Constituição Federal, embora enumere no seu art. 144 os órgãos destinados à “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, não dá a eles a exclusividade dessa atribuição. No *caput* desse art. 144, a segurança pública, além de ser



⁶ Fonte: <https://www.camara.leg.br/internet/Jornal/JC20150812.pdf>; acesso em: 18 abr. 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>



dever do Estado, é **direito e responsabilidade de todos**. Grifamos: segurança pública é “direito e responsabilidade de todos”; o que outorga, a cada cidadão, o direito de garantir sua própria segurança.

E aí, da mesma maneira que os integrantes dos órgãos de segurança pública são detentores da prerrogativa do porte de armas de fogo para, se necessário for, preservarem a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, os homens e mulheres de bem têm o direito de, em assim querendo, portar armas de fogo para sua proteção e de seus entes queridos e, ainda, de terceiros.

Até o mais ferrenho desarmamentista, diante de certas ameaças, vendo-se sem outra alternativa, reagirá com todos os meios de que puder dispor, inclusive com armas de fogo, para preservar a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade.

Nesse caso, é preciso saber usar, com eficiência, uma arma de fogo, mas a comprovação da capacidade técnica para o seu manuseio é apenas a porta de entrada para um cidadão ou uma cidadã portá-la e manejá-la. Essa capacidade deve ser mantida pelo permanente treinamento que, por vezes, em um turno de estande de tiro, consome cinquenta ou mais munições, tornando também descabidos, agora sob esse ângulo, os argumentos da justificação do Projeto de Decreto Legislativo.

Portanto, o Projeto de Decreto Legislativo não só carece de suporte jurídico, pois não conseguiu apontar onde o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar na edição da Portaria que pretende sustar. Além disso, também carece de suporte popular, haja vista os resultados das enquetes realizadas, de forma isenta, por diversas entidades públicas e privadas. A rigor, a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, representa o cumprimento do compromisso do Poder Executivo com os anseios da sociedade brasileira.

Em face do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2020 e dos seus apensados de nº 164/2020, nº 245/2020 e nº 266/2020.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218591830700>

